



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2021

Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado DR. ALLAN GARCÊS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.062, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, pretende disciplinar o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e substituir a regra prevista no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o cálculo de benefícios desse Regime.

A proposição dispõe que, para as mulheres que tenham se dedicado ao cuidado de filhos serão acrescidos até dez pontos percentuais no cálculo da média aritmética adotada para o valor do benefício nas seguintes situações, consideradas em conjunto para efeito do limite de acréscimo: I – dois pontos percentuais por filho ou filha nascido vivo; II – quatro pontos percentuais por criança adotada; e III – dois pontos percentuais adicionais aos previstos nos incisos I e II quando o filho ou filha nascido vivo ou criança adotada for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS²

Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Mulher, foi aprovado, em 18 de maio de 2022, o Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho, pela aprovação do Projeto.

Houve redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que tratou da última Reforma da Previdência, dispôs, em seu art. 26, sobre a forma de cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), até que lei nova disciplinasse a matéria.

O Projeto de Lei em análise pretende substituir parcialmente essa regra, ao disciplinar um bônus no cálculo dos benefícios do RGPS para as mulheres que tenham se dedicado ao cuidado de filhos.

Serão acrescidos até dez pontos percentuais no cálculo da média aritmética adotada para o valor do benefício, sendo dois pontos percentuais por filho ou filha nascido vivo; quatro pontos percentuais por criança adotada; e dois pontos percentuais adicionais aos previstos anteriormente quando o filho ou filha nascido vivo ou criança adotada for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS³

A justificação indica que a inspiração veio da legislação argentina, com adaptações para a realidade brasileira, no sentido de compensar parte das diferenças nos valores dos benefícios dos homens e das mulheres, uma vez que estas permanecem tempo considerável fora do mercado de trabalho para se dedicar ao cuidado dos filhos e às tarefas domésticas, sem mencionar as assimetrias remuneratórias de cargos e salários.

O Voto da Relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que nos antecedeu na análise desta matéria, aponta que essa diferença alcança 15% em desfavor das mulheres, considerando-se os dados de 2019. Cita, ainda, uma penalização histórica a partir da aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição das mulheres, que acumulam períodos menores, com médias inferiores.

Desse modo, concordamos com as motivações expostas e entendemos ser justa e meritória a iniciativa no sentido de se conceder um ajuste no cálculo dos benefícios do RGPS para as mulheres que comprovem filhos nascidos vivos ou adotados, sob determinadas condições.

A proposta não cria contagem de tempo de contribuição fictício para a concessão de benefícios e, portanto, está de acordo com a regra do art. 201, § 14, da Constituição Federal.

Ademais, a introdução de um incentivo para as mães, proporcional ao número de filhos até o limite de dez pontos percentuais, na forma de cálculo da renda de benefícios, poderá ter um impacto financeiro atenuado se for considerado um segmento específico da população, principalmente se for levada em consideração a redução nas taxas de natalidade do Brasil.

De fato, tivemos, no período recente, quatro recuos consecutivos no número de nascimentos. Segundo o Instituto Brasileiro de





CÂMARA DOS DEPUTADOS⁴

Geografia e Estatística (IBGE)¹, o total de 2,54 milhões de nascimentos em 2022 representa uma queda de 3,5% na comparação com 2021, chegando ao menor patamar desde 1977, em uma série histórica que foi iniciada em 1974. Mesmo considerando a média dos cinco anos anteriores à pandemia de covid-19 (2015 a 2019), houve uma diminuição de 11,4%.

Por sua vez, a população com deficiência em nosso País foi estimada em 18,6 milhões de pessoas com idade de dois anos ou mais, equivalente a 8,9% da população nessa faixa etária, para o terceiro trimestre de 2022, conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Pessoas com Deficiência 2022, lançada em julho de 2023².

A evolução populacional mostra um país com menos nascimentos e mais necessidades de cuidados para as parcelas da população com impedimentos de longo prazo, representando um sério desafio para as políticas públicas relacionadas à atenção das pessoas com deficiência.

É por isso que, sob o aspecto previdenciário, somos favoráveis a regras compensatórias que, além de auxiliar na correção de distorções estruturais em nosso sistema, possam colaborar com regras de cálculo mais favoráveis para as mães de filhos com deficiência. Com esse propósito, oferecemos Emenda Aditiva para acrescentar a expressão “com deficiência” aos filhos considerados no Projeto.

Sendo assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.062, de 2021, com a Emenda Aditiva em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relator

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39560-em-2022-numero-de-nascimentos-cai-pelo-quarto-ano-e-chega-ao-menor-patamar-desde-1977>

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900

Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS⁵

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2021

Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se a expressão “com deficiência” após o termo “filhos”, na Ementa e no caput do § 7º do art. 2º do Projeto; após o termo “filha”, no inc. I do § 7º do art. 2º do Projeto; e após o termo “criança”, no inc. II do § 7º do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS
Relator

2024-6010

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242864480700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

